



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**PROCESSO Nº 079/2021**

**RECORRENTE: PROCURADORIA DA 5ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**RECORRIDOS: PAULO HENRIQUE DA SILVA DO NASCIMENTO, ATLETA E VINICIUS DE SOUSA NOGUEIRA, AUXILIAR TÉCNICO, AMBOS DA EQUIPE DO BOTAFOGO/RJ**

**CAMPEONATO BRASILEIRO – SUB 17 – 2020 – BOTAFOGO/RJ X VASCO DA GAMA/RJ – 10.12.2020**

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO DA PROCURADORIA. REFORMA DA DECISÃO. ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO AO ATLETA COMO INCURSO NO ARTIGO 254, §1º, II, E DO AUXILIAR TÉCNICO, POR DUAS VEZES, COMO INCURSO NO ARTIGO 258, § 2º, II, TODOS DO CBJD. PROVIMENTO PARCIAL. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADO. CONDUTA REPROVÁVEL.

Vistos.

## **.1. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso voluntário da douta Procuradoria que inconformada com a decisão da 5ª Comissão Disciplinar do STJD, QUE POR MAIORIA DE VOTOS, absolveu o atleta PAULO HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO, da equipe do BOTAFOGO, quanto à imputação do artigo 254, parágrafo 1º, inciso II, do CBJD e, POR VOTAÇÃO UNANIME absolveu VINICIUS DE SOUZA NOGUEIRA, auxiliar técnico, da equipe do BOTAFOGO/RJ, da primeira conduta quanto ao artigo 258, parágrafo 2º,



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

inciso II do CBJD e quanto à segunda conduta, condenou-o a pena de suspensão por 01 partida, convertida em advertência.

Encontra-se encartados nos autos o acórdão às fls. 26/29.

O Parecer da Procuradoria manifesta pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **.2. DECIDO.**

Quanto à absolvição do atleta do BOTOFAGO/RJ, PAULO HENRIQUE, na imputação do artigo 254, parágrafo 1º, inciso II, do CBJD, alega a d. Procuradoria que, o segundo cartão amarelo não dá o direito ao Recorrido de ser absolvido.

Da análise dos autos em relação ao atleta PAULO HENRIQUE, do Botafogo, que gerou a advertência com o 2º cartão amarelo, por consequência, o cartão vermelho, percebe-se um “carrinho” lateral, entretanto, a meu ver, a jogada não pode ser caracterizada como violenta, sendo certo que o árbitro da partida estava de frente ao lance, portanto, a meu ver, o atleta não infringiu o disposto no inciso II, parágrafo 1º, do artigo 254, do CBJD.

Pretende ainda a douta Procuradoria a condenação do auxiliar técnico VINICIUS NOGUEIRA pela infração do artigo 258, § 2º, II do CBJD, por duas vezes, tendo como primeira conduta a advertência do cartão amarelo por reclamar com palavras e gestos das decisões da arbitragem – e pela segunda conduta, por após o término da partida,



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

dirigir-se até o árbitro e proferir as seguintes palavras: **“você interferiu diretamente no resultado da partida. Vocês são péssimos, isto aqui é uma várzea”**, recebendo o 2º cartão amarelo e por consequencia o cartão vermelho.

Ora, não me parece razoável, punir o auxiliar técnico por ter recebido o 1º cartão amarelo, já que os momentos são distintos em que pese a expulsão ter sido na sequencia por persistir nas reclamações.

Assim, entendo ser acertada a decisão da 5ª Comissão Disciplinar que absolveu o auxiliar técnico VINICIUS NOGUEIRA, do Botafogo/RJ, quanto à primeira conduta.

De outro lado, quanto a segunda conduta, a condenação do auxiliar técnico VINICIUS NOGUEIRA pela imputação do artigo 258, § 2º, II do CBJD foi acertada, pois o recorrido persistiu na reclamação, que ocasionou o segundo cartão amarelo e por consequencia sua expulsão com o vermelho.

Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da douda Procuradoria para:

.1) em relação ao atleta PAULO HENRIQUE, do Botafogo/RJ, manter a absolvição, inclusive, vale ressaltar, que conforme certidão de antecedentes anexada às fls. 09, o denunciado nunca foi punido disciplinarmente no âmbito da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol (CBF);



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

.2) em relação ao auxiliar técnico VINICIUS NOGUEIRA, do BOTOFAGO/RJ, manter a absolvição quanto a primeira conduta, entretanto, quanto à segunda conduta manter a condenação, aplicando a pena de suspensão por 01 partida, porém, deixo de converter a suspensão em advertência, **pois pelo fato de exercer o cargo de auxiliar técnico, espera-se de seu comportamento uma atitude ética e disciplinar, para servir como exemplo em todo o ambiente desportivo, em especial tratando-se de um Campeonato Brasileiro Sub-17.**

É como voto.

**RESULTADO – ACORDÃO** - "Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para no mérito dar parcial provimento e manter a absolvição do atleta do Botafogo FR, Paulo Henrique da Silva do Nascimento, quanto à imputação ao Art. 254 II do CBJD; Manter a suspensão de 01 (uma) partida, sem converter em advertência para o auxiliar técnico Vinícius de Souza Nogueira por infração ao Art. 258 §2º do CBJD e manter a sua absolvição quanto à imputação ao Art. 258 §2º do CBJD."

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.

**MAURÍCIO NEVES FONSECA**

**Relator e Auditor do Pleno do STJD**